

Sugestão para a parte da investigação.

Art. 37. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

- I - celebrar acordo de não persecução penal;
- II - oferecer a denúncia;
- III - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia \*ou para promoção de arquivamento;\*
- IV - determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;
- V - promover o seu arquivamento.

### **SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO :**

Parágrafo único: *Incumbe ao Ministério Público, na hipótese do inciso III, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, investigar as circunstâncias de interesse tanto da acusação como da defesa, em benefício do indiciado, à luz da busca da verdade processual, sob pena de nulidade.*

### **JUSTIFICATIVA;**

O parágrafo é sugerido aqui sem prejuízo do tema estar também relacionado ao campo das provas (em que também se fará sugestão buscando deixar clara a necessidade de o Ministério Público não agir estrategicamente. O inc. III do art. 37 fala em requisição de diligências complementares que sejam indispensáveis ao oferecimento da denúncia. E só. Não trata de eventual diligência que também seja necessária para promover o arquivamento. Sabemos que ainda há bastante adesão pelo MP ao *in dubio pro societate*, princípio que não existe no Direito. Desde os gregos sabemos que o que existe no processo penal é o *in dubio pro reo*.

Assim, se o MP ficar em dúvida, vai denunciar. Sendo inserida essa disposição no sentido de que ele se é obrigado a requisitar diligências para pedir o arquivamento também – sob pena de sanção – reforçada estará a imparcialidade do órgão ministerial. E evitaremos denúncias temerárias.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2021, Prof. Lenio Luiz Streck